



Número: **0819764-85.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA LUZENIRA GOMES TAVARES (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50882 623	18/11/2019 11:00	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0819764-85.2018.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0819764-85.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: ANTONIA LUZENIRA GOMES TAVARES

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENCIA

V i s t o s

e t c .

I - RELATÓRIO

JANTÔNIA LUZANIRA GOMES TAVARES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada nos autos.

Em Despacho, o pleito da justiça gratuita foi deferido, conforme se observa no ID. Num. 33806967.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. Núm. 6615423).

Impugnação à contestação em ID. Num. 40774017.

Ato ordinatório designando data e hora para exame pericial.

Realizada a perícia, foi anexado aos autos, laudo pericial. (ID. Num. 48478479)

Após, em petição de ID. Num. 48762683 que consta dos autos, a parte autora pugna pela renúncia do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/11/2019 11:00:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111811000964400000049122432>
Número do documento: 19111811000964400000049122432

Num. 50882623 - Pág. 1

A teor do art. 487, inciso III, alínea “C”. do Código de Processo Civil, o processo será extinto, com julgamento de mérito quando o “juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

Como ensina os respeitáveis juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, fls. 1239, 16^a edição, Ed. revista dos Tribunais:

“Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ato privativo do autor, implica disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito que a renunciou. Somente pode ser objeto de renúncia o direito disponível.”

III- DISPOSITIVO

Isto Posto, homologo o pedido de renúncia e por consequência, extinguo o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “C”. do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, diante da gratuitude judiciária deferida, a teor do que dispõe a Lei de Custas deste Estado. Outrossim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa. Frise-se ainda que, a execução fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais.

P.R.I.

MOSSORÓ/RN, 18 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/11/2019 11:00:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111811000964400000049122432>
Número do documento: 19111811000964400000049122432

Num. 50882623 - Pág. 2